

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 5 de Outubro de 1938 — NUM. 1.161

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 89 (*)

A omnência, ou a autorização de outrem, necessária á validade de um ato, prova-se do mesmo modo que este e constará, sempre que set possa, do próprio instrumento.

O instrumento público faz prova absoluta, extensiva a terceiros, quanto á existência do contrato e dos fatos e atos certificados no instrumento pelo official público, por se haverem passado na presença d'ele e das testemunhas.

Para propôr uma ação, é preciso ter legitimo interesse econômico ou moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 6, procedentes do Juízo de Direito da 8.ª Comarca em que são partes, como apelante, d. Josefina Menezes da Cruz e, como apelados, d. Maria Sinhariinha Lima e outros, d'elles se verifica que a autora-apelante propoz ação ordinária contra estes últimos, para o fim de serent anulados os instrumentos públicos de compra e venda de fls. 6 *usque* 8, 9 *usque* 11 e 12 *usque* 14 v., nos quais figura como outorgante vencedora, alegando:

a) — que não esteve no cartório do tabelião Gaspar de Carvalho Lima, quando foram lavrados os referidos instrumentos;

b) — que não havendo estado no aludido cartório, quando foram lavradas as mencionadas escrituras, também não autorizou João Pinto de Mélo que vendesse os terrenos constantes dos aludidos documentos;

c) — que exigindo a lei a presença do outorgante, no ato de escritura pública de compra e venda são nulos os instrumentos a que se reporta, por não haverem observado a forma prescrita em lei; (Cod. Civil, art. 145, n. III);

d) — que, em vista disto, devia ser por sentença decretada a nulidade das citadas escrituras, cancelando-se as respectivas inscrições no Registro de Imóveis da comarca.

Acudindo ao chamamento a Juízo, a apelada d. Maria Sinhariinha Lima contestou o pedido da apelante, nos seguintes termos:

a) — que se vê da petição inicial de fls. 2 que a autora demanda á ré para anular a escritura de compra e venda, pela qual lhe transmitiu a propriedade de uns terrenos sitos no lugar denominado *Salinas*, no termo de Laranjeiras, conforme se apura do doc. de fls. 9;

b) — que a escritura pública pela qual foi procedido a este contrato de compra e venda está revestida de todas as formalidades legais;

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecção.

c) — que este ato jurídico não padece de nenhuma das nulidades previstas em lei;

d) — que a autora esteve em cartório, quando foi passada a referida escritura;

e) — que o instrumento público faz prova absoluta;

f) — que, nos melhores de direito os presentes artigos deviam ser recebidos, processados e julgados afinal provados, para o fim de ser considerada improcedente a ação proposta e condenada a autora nas custas e mais pronunciações legais.

Os demais litisconsortes deixaram a causa correr á revelia.

Na dilação probatória, foi tomado o depoimento pessoal da ré d. Maria Sinhariinha Lima, sendo ouvidas também as testemunhas instrumentárias das escrituras impugnadas, bem como o tabelião que as lavrou.

Havendo o juiz *a quo* mandado expedir precatória, para o termo de Itaporanga, afim de ser tomado o depoimento de João Pinto de Mélo, fóra da dilação, agravou de instrumento a ré d'esse despacho, para a 1.ª Turma da Corte de Apelação obtendo provimento, consoante se vê do acórdão de fls. 114 *usque* 116.

Resolvido esse incidente, e já estando encerrada a dilação produziram as partes suas alegações finais, a autora a fls. 86, com a junção de duas cartas, e a ré, de fls. 119 *usque* 127.

Selados e preparados, subiram os autos á conclusão do juiz *a quo*, o qual, pela sentença de fls. 131 *usque* 133, julgou improcedente a ação e condenou a autora nas custas.

Em desacórdo com essa decisão dela apelou a autora para esta segunda instancia, sendo o recurso recebido em ambos os efeitos.

Foram as razões do recurso produzidas na instancia *ad quem*, havendo a apelante juntado as de fls. 137 *usque* 139 e a apelada, as de fls. 140 *usque* 146, acompanhadas de dous documentos. Por esse motivo teve a apelante nova vista dos autos, para dizer sobre esses documentos, havendo, a respeito, produzido, as alegações de fls. 151. A essa altura, o advogado da apelada entrou com o requerimento de fls. 152 *usque* 157, reclamando contra o excesso de linguagem do advogado adverso.

Isto pôsto; e,

Considerando que, efetivamente, a fé dos instrumentos públicos impugnados, não foi, nos autos, ilidida de qualquer modo não havendo, naqueles, prova *direta* ou *contrária* que os invalide;

Considerando que a verdade das aludidas escrituras foi defendida pelas *testemunhas instrumentais* respectivas, ouvidas na causa, sendo seus depoimentos, concordes e unânimes, corroborados pelas declarações do official público que as lavrou, bem como por outros adminículos constantes do feito;

Considerando que ao oposito do que alega a apelante — Cod. Civil, art. 145 n. III —

não deixaram as mesmas de revestir a forma prescrita em lei, porquanto, tratando-se de instrumentos de compra e venda, de valor superior a um conto de réis, era a escritura pública substancial aos atos e isso foi observado;

Considerando que a serodia alegação de não se achar a outorgante em cartório, quando foram passadas as referidas escrituras carece de importância e não encontra apoio nos elementos dos autos, porquanto dos atos impugnados, sem ser preciso recorrer a prova *aliunde*, consta que as mesmas, na presença das testemunhas, do official, da outorgante e dos outorgados, foram assinadas, pelo genro da vendedora, João Pinto de Mélo, a seu rôgo, por não saber lêr e escrever;

Considerando que, em face do disposto no art. 132 do Código Civil, a anuência, ou a a autorização de outrem, necessária á validade de um ato, prova-se do mesmo modo que este e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento;

Considerando que, provada, de forma plena, como se acha, dos próprios instrumentos impugnados a anuência da vendedora á validade dos mesmos, é manifesta a improcedência de ação proposta, por ser expresso e inconcuso o seu consentimento aos referidos atos;

Considerando que a compra e venda, quando pura, como acontece no caso sujeito, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço; (Cod. Civil, art. 1.126); nesse contrato conforme ensina MARTINHO GARCEZ, "a consideração da pessoa será ao mais das vezes, indiferente, pois o nome de vendedor ou comprador em pouco importa, por que a cousa e o preço são o objeto principal do contrato"; (*Nulidades dos Atos Jurid.*, vol. I, pag. 196).

Considerando que, na hipótese dos autos, não contesta a autora-apelante haver recebido o preço dos terrenos vendidos, nem tão pouco a tradição dos mesmos aos respectivos compradores e, assim sendo, é evidente que lhe falece legitimo interesse econômico ou moral, para a propositura da ação; (Cod. Civil, art. 76).

Considerando que "o instrumento público faz prova absoluta extensiva a terceiros, quanto á existência do contrato e dos fatos e atos certificados ao instrumento pelo official público, por se haverem passado na presença d'ele e das testemunhas"; (*João Monteiro, Proc. Civ. Comal.*, § 139, pg. 402).

Acórdam, em Tribunal de Apelação, cohecer do recurso tomado por termo a fls., e negar-lhe provimento, para o fim de confirmar, pelos fundamentos expostos, á decisão recorrida e, julgando procedente a reclamação do advogado da apelada, quanto á demasia de linguagem do patrono da apelante, mandam que antes de baixarem os autos á inferior instancia, risque o sr. escrivão, lavrando a certidão que se faz mistér, as três primeiras linhas das alegações de fls. 151, por transgredirem á elevação que deve ser mantida na discussão dos problemas jurídicos e defesa do direito das partes, em juízo, e constituir, assim, reprovavel excesso por escrito, que a esta instancia

cumprir corrigir, na forma do art. 30 do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Custas pela apelante.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente.

Humald Cardoso, relator.

Zacarias Carvalho.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 90 (*)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravos cíveis, vindos do termo de Aracajú, 1.ª comarca do Estado entre partes, agravantes, d. Maria Edite Maciel Espinheira, d. Maria da Glória Maciel e Antônio Andrade Maciel e agravada, d. Alice Maciel. A agravada propôs contra os agravantes, herdeiros do sr. Antônio Luis Maciel Filho uma ação de investigação de paternidade ilegítima cumulada com petição de herança. Após vários incidentes na citação dos réus, estes contestaram a ação por intermédio do advogado dr. Carvalho Barrôso. Quando da dilação probatória, este advogado substabeleceu a procuração que lhe fora outorgada por d. Edite e seu marido na pessoa da dra. Maria Rita, que ouviu testemunhas e apresentou razões finais, o mesmo não fazendo o dr. Barrôso. Lavrada a sentença julgando procedente a ação dela foram intimados o dr. Luis Garcia, advogado da autora e d. Maria Rita advogada de d. Edite deixando de o ser o dr. Barrôso advogado de d. Maria da Glória e Antônio Maciel. D. Maria Rita apelou da sentença por todos os réus. A apelação foi recebida e tornada por termo. Passados os trinta dias para o pagamento das custas para o seguimento da apelação e não tendo os apelantes satisfeito tal formalidade, o advogado da autora, com a prova fornecida pelo escrivão do feito, requereu ao juiz *a quo* que fôsse a mesma julgada deserta, o que foi deferido pelo juiz após as devidas formalidades. Neste estado do processo, o dr. Barrôso substabeleceu as procurações que lhe foram outorgadas por d. Maria da Glória e Antônio Andrade Maciel, bem como a que havia substabelecido a d. Maria Rita, com reserva de poderes, ao dr. Carlos Rôla, que agrava por d. Edite Maciel Espinheira, do despacho que julgou deserta a apelação e apelou da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, pelos réus Antônio Andrade Maciel e d. Maria da Glória Maciel, uma vez que até aquela data não haviam sido os seus constituintes intimados de tal sentença pois d. Maria Rita não tinha de modo algum, procuração para tal. Indeferindo o juiz *a quo* o pedido, agravou nos mesmos autos para o Tribunal de Apelação. Os autos subiram e foram sorteados a um só relator.

O que tudo visto e examinado:

Quanto ao primeiro agravo interposto por d. Edite Maciel Espinheira, com fundamento no n. 37 do art. 1.411 do Código do Proc. Civ. e Com. do Estado, andou bem o juiz *a quo* julgando deserta a apelação anteriormente interposta pelo atual agravante, uma vez que, efetivamente, ela deixara de preparar, ou melhor de pagar as respectivas custas afim de ter seguimento a aludida apelação. Os motivos alegados pela agravante

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

não têm o menor fundamento (art. 1.362 do Código do Proc. Civ. e Com. do Estado). O escrivão não é obrigado como quer d. Maria Rita a andar em busca do advogado afim de lhe cobrar as custas; o advogado é que tem o dever de diligenciar o pagamento com o termino do prazo que a lei estabeleceu para tal pagamento (art. 1.345 do aludido Código).

Si os autos não podem subir á instancia superior sem o pagamento das custas e estas não foram pagas no tempo legal, claro que outro não podia nem devia ser o ato do juiz senão julgá-la deserta. De igual modo não procede a razão apresentada pela agravante na minuta de agravo consistente em que o prazo não se conta nas férias forenses. O juiz *a quo* demonstrou cabalmente o erro da parte com a citação da lei, art. 1.346 do Código já citado, e com farta jurisprudência dos nossos Tribunais.

Quanto ao segundo agravo, o que foi interposto do despacho que não recebeu a apelação das agravantes d. Maria da Glória e Antônio Andrade Maciel merece provida. Não há dúvida de que, á primeira vista, causa certa estranheza, como causou ao juiz *a quo*, a situação da causa tendo um advogado que acompanhou o processo, usado de um recurso, e, depois, outro advogado, na mesma causa, ter que usar de outro recurso da mesma natureza por não ter o constituinte ciência do seu julgamento. Mas, nos autos, se encontra claramente a explicação do caso — o dr. Carvalho Barrôso não havia substabelecido as procurações passadas por d. Maria da Glória e Antônio Andrade Maciel a d. Maria Rita e sim tão somente a que lhe havia outorgado d. Edite Maciel Espinheira. No entanto, tendo d. Maria Rita apresentado razões finais por todos os co-réus e bem assim apelado da sentença, pareceu existir duas apelações sobre o mesmo assunto. O dr. Barrôso não tendo substabelecido as procurações das agravantes tinha que ser intimado da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, o que não se deu de modo algum. Assim sendo, enquanto não fôsse intimado o advogado constituído ou os seus constituintes por qualquer dos meios constantes do Código do Processo, o prazo para a interposição da apelação não podia ser encerrado. Com a petição de fls. o novo advogado das agravantes teve conhecimento da sentença e para logo usou do recurso em tempo hábil portanto. Os atos praticados por d. Maria Rita pelas agravantes não têm valor algum, pois agiu como falsa procuradora e a parte não podia ser prejudicada, sendo até residente fóra do Estado. Quanto ao proceder do advogado Carvalho Barrôso deixando a causa seguir seus trâmites sem sua interferência não deve ser apreciado pelos juizes e sim por seus constituintes.

Nestes termos.

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, negar provimento ao agravo interposto por d. Maria Edite Maciel Espinheira, para manter por seus fundamentos, o despacho agravado e, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto por d. Maria da Glória Maciel e Antônio Andrade Maciel, afim de que seja pelo juiz *a quo* recebida a apelação nos seus devidos efeitos.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 15 de Julho de 1938.

Otávio Cardoso, presidente *ad hoc*.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso, vencido quanto ao primeiro agravo, ao qual dava provimento, em razão de entender que, havendo a apelação sido recebida em ambos efeitos, não podiam os autos ficar retidos em cartório sob pretexto do não pagamento de custas, por isso que a condenação relativa áquelas estava suspensa e, assim sendo, deviam os autos ter subido a esta superior instancia, no prazo determinado no despacho do recebimento do recurso. A deserção deste, em face disto, só podia, portanto, ser alegada, examinada e resolvida na instancia *ad quem*.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 96

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 9ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Eliezer de Lemos Silva.

Pelo adjunto do promotor público no termo de Campos foi oferecida denúncia contra Eliezer de Lemos Silva como incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penais, por ter ás 9 horas de 3 de Agosto de 1937, naquela cidade, ofendido fisicamente a Manuel Onias dos Santos.

Preenchidas as respectivas formalidades preliminares e qualificado o réu, foi-lhe dado curador, por ter afirmado a sua miserabilidade nos termos da lei. Depuseram as testemunhas arroladas na denúncia.

Finda a inquirição foi o réu interrogado.

No triduo legal apresentou o curador a defesa de fls. 31 e v., na qual pediu a absolvição do réu, alegando ter este cometido o crime em estado de embriaguez completa.

Na promoção de fls. 33 a 34 opinou o dr. promotor público pela desclassificação da infração, do art. 303 para o 396 da citada Consolidação.

Por despacho de fls. 35 a 37, o dr. juiz municipal reconheceu em favor do réu a dirimente do art. 27, § 4.º da Consolidação e decretou-lhe a absolvição *in limine*.

De fls. 38 a 39 consta a decisão do dr. juiz de direito, que, reformando o despacho do juiz sumariante, pronunciou o réu de acordo com o pedido na denúncia.

Oferecido o libelo acusatório e preparado o processo, realizou-se o respectivo julgamento a 28 de Abril do corrente ano, em audiência do Juízo de Direito e então funcionando o juiz do termo de Campos no impedimento ocasional do juiz da comarca. Em sentença de fls. 60 a 62, proferida a 30 de Abril pelo juiz que presidiu ao julgamento foi novamente reconhecida a dirimente prescrita pelo § 4.º do art. 27 da Consolidação das Leis Penais; concluindo a sua sentença, declarou o juiz de direito interino absolver a Eliezer de Lemos Silva e recorrer *ex officio* para o Tribunal de Apelação deste Estado, *ex-vi* do art. 24, n. II, do Código do Processo Criminal.

Nesta segunda instancia, opinou o dr. procurador geral pela confirmação da sentença absolutória.

E tudo devidamente ponderado.

Os casos de recurso são taxativamente estabelecidos em lei.

Inadmissível é o recurso ora interposto. A disposição do Código do Processo Criminal, pelo juiz citada na última parte da sua sentença, tem aplicação nos casos de reconhecimento das dirimentes legais em absolvição *in limine*. Mas ocorre absolvição *in limine* na instrução criminal e não na fase do julgamento final.

Da sentença definitiva, proferida em processo por crime comum cujo julgamento

compete ao juiz de direito, só cabe apelação voluntária. No caso em estudo não foi interposta apelação voluntária. Conforme se verifica de certidão lavrada a fls. 63, da sentença que definitivamente absolvou a Eliezer de Lemos Silva foi em 4 de Maio intimado o representante do Ministério Público junto àquele Juízo; em 10 certificou o escrivão de haver decorrido o prazo legal, sem que dessa sentença tivesse sido interposto recurso voluntário, e no dia 17 foram remetidos os autos à Secretaria do Tribunal. Transitou, pois, em julgado a mencionada sentença absolutória.

Decide, por votação unânime, o Tribunal de Apelação de Sergipe não tomar conhecimento do recurso *ex-officio* interposto.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, vindos do termo de Aracajú, 1ª comarca do Estado, entre partes, apelante, o 2º promotor público e apelado, José Sebastião Vieira. Em Março de 1937 o dr. promotor público da 1ª comarca ofereceu denúncia contra o apelado José Sebastião Vieira como incurso nas penas do art. 294 § 2º da Cons. das Leis Penais, por ter, após ligeira troca de palavras, assassinado a Antônio Feitosa dos Santos.

O processo correu todos os tramites legais sendo o réu submetido a julgamento na sessão do Juri realizada em 6 de Outubro de 1937, sendo condenado a 24 anos de prisão celular. Havendo protestado o réu por novo julgamento, este teve lugar a 25 de Fevereiro do ano em curso, sendo absolvido. O dr. 2º promotor público apelou da sentença do Tribunal Popular para o Tribunal de Apelação. O que tudo visto e examinado:

Preliminarmente.

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, dar provimento á apelação, afim de anular o julgamento a que foi submetido o réu, mandando-se a novo Juri, onde sejam cumpridas as formalidades constantes da lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1935, atentos os seguintes motivos: os quesitos relativos á legitima defesa própria estão mal redigidos, englobados os requisitos da justificativa (art. 34 e seus números), de modo a trazer dificuldades nas respostas do Conselho de Sentença, nulidade esta substancial e que acarreta a invalidade do julgamento, (art. 99 da lei 167).

O libelo acusatório apresentado anteriormente á nova lei reguladora do Juri serviu para o julgamento procedido já no vigor da lei mencionada. Falta de cumprimento do que determina o art. 43 da lei citada. Chama-se, assim, a atenção do juiz presidente do Juri, para tais faltas que deveram ser sanadas.

Aracajú, 2 de Agosto de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 98

Em face da lei n. 635, de 30 de Setembro de 1913, as leis municipais, fazendo outorga de privilégios, devem ser promulgadas pelo intendente municipal, por dependerem de sua interferência.

Segundo o nosso direito, toda concessão deve ser autorizada por lei e seguida do respectivo contrato.

Não ha contrato de concessão entre a administração pública e o particular, sem que o instrumento da avença se ache revestido dos requisitos essenciais, necessários e imprescindíveis á sua validade.

É irrito e nulo, de pleno direito, o contrato de concessão não assinado, por uma das partes.

O intendente municipal não é equiparavel ao funcionário público de carreira, para o efeito de ser havido como litisconsorte necessário, nas ações movidas contra a Fazenda Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 19, procedentes do Juízo de Direito da 2ª vara desta capital, privativo dos feitos da fazenda pública, e em que são partes, como apelantes Dantas & Cia. e apelados o município de Maroim e o coronel Gonçalo Roemberg do Prado, dêles se verifica que a firma em apreço propoz, no supramencionado Juízo, ação ordinária, para, que, reconhecidos a validade e vigor do contrato concessivo de favores á Fábrica de Fiação e Tecidos Sergipe Fabril, assinado pelos antecessores dos suplicantes em 12 de Novembro de 1936, seja declarada arbitrária e proibida a cobrança de impostos aos suplicantes, pela fábrica mencionada, feita pelo município de Maroim e tambem por serem os impostos *inconstitucionais*, citando-se para todos os termos da ação, em que se protesta por todos os meios de prova, inclusive depoimentos pessoais, por meio de precatória para o Juízo da comarca de Maroim, o município, na pessoa do prefeito e este pessoalmente como litisconsorte, consoante o art. 171 da Consolidação Federal, sendo o município citado condenado a deixar de cobrar tais impostos, e restituir quanto haja indevidamente por eles recebido, ainda a perdas e danos, consequentes dos atos de violência praticados e que obrigaram a suspensão do funcionamento da fábrica, no prazo supra indicado e a serem liquidados em processo e forma legal, avaliada a causa em vinte contos de réis.

Em favor de sua intenção, alegaram os autores:

a) que, em 15 de Outubro de 1926 (doc. n. 7) foi promulgada a lei — projeto n. 7, de 6 de Outubro de 1936 — concedendo á fábrica dos requerentes, então, sob a firma Dantas, Leal & Cia., isenção por 30 anos dos impostos creados e por crear, pelo referido Município de Maroim;

b) que, para entrarem no gozo e fruição dessa isenção, assinaram os seus antecessores Dantas, Leal & Cia., em 12 de Novembro de 1926, contrato com o Município; (doc. n. 2);

c) que, em cumprimento á lei e contrato supracitado, jamais exigiu-lhes o Município impostos e tributos de qualquer natureza ou espécie;

d) que somente este ano (1936) é que o sr. prefeito municipal entendeu mandar-lhes aplicar os impostos consignados no orçamento municipal, para o corrente exercício; (doc. 3);

002 reis — Tecido de toda e qualquer qualidade produzido no Município por metro. Tabela B — Imposto de produção.

2\$000 — Tecido por fardo. Tabela F.

— licença por conferência de mercadorias no cais do Município.

e) que, sendo a defesa de direitos, notadamente a de terceiros, que lhes estão confiados, rigoroso dever a que não é dado fugir, recusaram-se os suplicantes a submeter-se á descabida e desarrazoada exigência;

f) que foi o bastante para o desencadear de violências, entre outras (doc. 4), a proibição do transporte de mercadorias da Fábrica, como se verificou no dia 13 de Fevereiro do corrente ano com 10 fardos de tecidos destinados a esta cidade de Aracajú, conduzidos em um caminhão e em 8 de Agosto último (doc. n. 5) a apreensão de outros 10 fardos, na estação da Estrada de Ferro, aliás já propriedade de Alcebiades Dantas & Cia. da praça de Maroim, quando levados a embarque com destino á cidade de Campos, via Itabaianinha; (doc. n. 5);

g) que, não satisfeito com tais atos de violência e arbítrio, ordenou o sr. prefeito que os seus prepostos intimassem os saveiristas para não mais conduzirem em suas embarcações mercadorias da Fábrica Sergipe Fabril, nem as depositadas no Trapiçhe Novo; (doc. n. 6);

h) que, seguidamente, fez cercar a fábrica por policiais, trazendo a perturbação do serviço, pela inquirição e desassociação dos operários e, finalmente, em 14 de Agosto último, a paralisação de todo trabalho, por falta de combustível para a movimentação das máquinas, que se viram impedidos e impossibilitados de receber; (docs. ns. 7 e 9).

i) que, para pôr termo a essa vexatória e anormal situação que durou dias, esgotados todos os meios suasórios e administrativos, até o pedido de providência á Inspeção Regional do Trabalho, (docs. ns. 10 a 12), tiverem que submeter-se ao indevido pagamento do ilegal imposto, mediante protesto, (doc. n. 13), para não fecharem, por tempo indeterminado, a Fábrica, medida, mais que para os acionistas, prejudicial e danosa á vida econômica da cidade de Maroim, e principal e dolorosamente para sua família operária, pela penúria e por que não dizer miséria, a que seria arrastada, a tudo estando, pelo capricho e paixão, cegos os olhos do sr. prefeito;

j) que, nas relações contratuais, estando a pessoa jurídica de direito público — Estado ou Município — equilibrados aos particulares no tocante ao respeito e cumprimento das cláusulas dos contratos que firma e na observancia da lei, é fóra de dúvida que o Município de Maroim, em virude da lei de 15 de Novembro de 1926, (doc. n. 1), e no contrato de 12 de Novembro do mesmo ano (doc. n. 2), não podia, nem pode cobrar qualquer imposto da Fábrica Sergipe Fabril, visto como está vigindo a isenção a esta concedida, pela lei e contrato referidos;

k) que, mesmo que assim não fóra, a cobrança dos impostos consignados nas tabelas — B e F, do Orçamento para o corrente exercício, era virtualmente arbitrária, por *inconstitucional*, desde que esses impostos, por sua natureza e forma de cobrança, estão positivamente incluídos nos previstos nas letras B e F do art. 41 da Constituição Estadual, o primeiro de produção, — por ser uma modalidade do de vendas e consignações efetuadas pelos produtores e o segundo por não passar do de exportação, privativos do Estado, além de que tambem *inconstitucionais* por manifestamente infringentes da Constituição Federal, que veda a tributação e a cobrança, sob qualquer denominação, de impostos interestaduais e intermunicipais, (Arts. 11, 17, n. IX).

Contestando o pedido dos autores, alegou o Município de Maroim:

a) que o não pagamento de impostos pleiteado pelos autores, sob a averbação de inconstitucionalidade, já foi objeto de uma ação na Justiça Federal, sendo considerados ditos impostos constitucionais, consoante a respeitável sentença do juiz federal neste Estado, de 15-7-1936, passada em julgado;

b) que, por isso, milita em favor da ré a exceção de coisa julgada em virtude de se conjugarem na espécie, todos os seus elementos constitutivos; (docs. ns. 1, 2 e 3);

c) que não consta na Prefeitura de Maroim a sanção ou promulgação da lei concedendo à Fábrica dos requerentes, então sob a firma Dantas, Leal & Cia., isenção dos impostos creados e por crear; (doc. n. 4);

d) que, mesmo admitida a existência dessa lei, não fora publicada em jornal do Município como estatue o art. 36 da lei n. 635, de 30-8-1913, e teria ainda violado regras desta última lei, arts. 26, n. 3, 28 e 38; (doc. ns. 5 e 6);

e) que serviram conjuntamente como conselheiro na votação do projeto da isenção parentes dentro do 3º grau por direito civil, votando vários membros do Conselho em assunto do seu próprio interesse e de pessoas a que estavam ligados por parentesco legal;

f) que também tomaram parte na votação do projeto funcionários estaduais demissionários *ad nutum* e em pleno exercício dos seus cargos; (doc. ns. 5 e 6);

g) que tanto entenderam os autores não existente a lei discutida, que propuzeram no Juízo Federal contra a ré, no ano de 1936, interdito proibitório, para o não pagamento dos impostos orçamentários, sob pretexto de que os mesmos eram *inconstitucionais*;

h) que nada consta no contencioso do Município de Maroim de referência à aludida isenção;

i) que o contrato, que só agora aparece, si efetivamente existe, é nulo, por que ofende, segundo a expressão de CLOVIS BEVILAQUA, princípios básicos garantidores dos mais valiosos interesses da coletividade;

j) que o ato jurídico que tem por conteúdo uma declaração de vontade requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei; (arts. 129, 130 e 145 do Cod. Civ.);

k) que o contrato iria de encontro ao estabelecido no art. 52 da lei 635 citada e só o contrato legal gera obrigações; (Cod. Civil, art. 1.079);

l) que não são ilícitos os atos praticados no exercício de um direito reconhecido; (Cod. Civil, art. 160);

m) que a apreensão de mercadorias a 8 de Agosto próximo findo, a que se referem os autores, foi feita na conformidade das leis n. 12, de 4-12-1935 e dec. 611, de 9-12-1915, arts. 53, parágrafo único e 75, n. 5, respectivamente;

n) que não constituem também violência os atos administrativos tendentes à execução orçamentária e boa ordem dos serviços municipais, não havendo o prefeito requisitado força para garantia da cobrança de impostos; (docs. ns. 8 e 9);

o) que a paralisação do trabalho na fábrica dos autores foi ato voluntário de sua direção;

p) que nos melhores de direito, devem os presentes artigos ser recebidos e afinal julgados provados, para o fim: 1º) de não se tomar conhecimento do pedido dos autores, em relação à *inconstitucionalidade orçamentária*, uma vez que é *caso julgado* pelo juiz federal; 2º) julgar-se improcedente a ação e, dest'arte legal a cobrança dos impostos municipais, absolvida a ré contes-

tante e condenados os autores nas custas e mais pronunciações de direito.

Vindo com a sua contestação ao pedido, alegou, *preliminarmente* o litisconsorte.

a) a nulidade da ação, por ser ilegítimo o procurador substabelecido e, quanto ao mérito;

b) que, tendo os autores alegado, além do mais, a *inconstitucionalidade* dos impostos consignados nas tabelas B e F, do Orçamento vigente do Município de Maroim, (doc. n. 3 da inicial), por ferirem à Constituição da República, a *inconstitucionalidade* dos referidos impostos já foi reconhecida pelo juiz federal neste Estado, mediante sentença da qual não houve recurso, constituindo, dest'arte, *caso julgado*;

c) que, não constando do arquivo da Prefeitura do Município de Maroim nenhuma lei, nem contrato, que assegure aos autores isenção de quaisquer impostos, estão eles evidentemente obrigados ao pagamento dos que sobre eles e sua fazenda recaem, *ex-vi* das disposições do Orçamento Municipal;

d) terem os próprios autores demonstrado a inexistência da mencionada isenção, requereram em 17 de Fevereiro de 1936, ao Juízo Federal mandado proibitório contra a Prefeitura do Município de Maroim, afim de que fosse sustada a cobrança desses mesmos impostos, por *inconstitucionais*;

e) que o prefeito, por força do n. 1, do art. 43, da lei n. 12, de 4 de Dezembro de 1935, é obrigado a executar e fazer executar todas as deliberações da Camara Municipal;

f) que, tendo mandado cobrar aqueles impostos, mais não fizera que cumprir o dispositivo supracitado, executando a lei orçamentária do Município;

g) que nenhum ato de violência foi praticado contra os autores da cobrança de tais impostos;

h) que os 10 fardos de tecidos, aos quais se referem a inicial de fls. 2 e o doc. n. 5, junto à mesma, não foram apreendidos; apenas o fiscal José Dias intimou ao *chauffeur* do caminhão, que os conduzia a levá-los para a fábrica dos autores e, então, um dos diretores da dita fábrica ordenou aquele *chauffeur* levasse os mesmos fardos de tecidos para a porta do escritório de Alcebiades Dantas & Irmão, na mesma cidade, onde ficaram, por algum tempo; e, finalmente,

i) que, no período de 22 de Julho a 30 de Setembro do corrente ano, esteve o litisconsorte Gonçalo Rolemberg do Prado fora do exercício do cargo de prefeito, por se encontrar na Capital da República, em gozo de licença, como prova o documento junto;

j) — que nos termos acima, a contestação devia ser recebida e, afinal julgada provada, para o fim de ser decretada a nulidade da ação pelo motivo *preliminarmente* alegado e, não o sendo, serem os autores julgados carecedores da ação contra o litisconsorte Gonçalo Rolemberg do Prado e condenado nas custas.

Sendo relativa a nulidade arguida na contestação, mandou o juiz *a quo*, pelo despacho de fls. 85 supri-la, apresentando o advogado dos autores novo instrumento de mandato. Posta a causa em prova, foram ouvidas testemunhas dos autores e do litisconsorte. Produziram, então, as partes suas alegações finais, sendo dada nova vista dos autos ao advogado dos autores para apreciação dos documentos juntos pela parte contrária. Sendo impugnada a certidão do registro do contrato de concessão de fls. 9 e 10, mandou o juiz *ex-officio* proceder a uma conferência na mesma, com a assistência dos litigantes, para a contrastação. Selados e preparados os autos, foram conclusos ao juiz *a quo*, o qual pela sentença de fls. 219 *usque* 228 v., julgou improce-

dente a ação proposta pelos autores Dantas & Cia. contra o Município de Maroim e carecedores de ação, quanto ao litisconsorte Gonçalo Rolemberg do Prado e condenou os vencidos nas custas e mais pronunciações de direito.

Desta decisão é que apelaram os autores, para esta superior instancia, havendo o recurso sido processado em forma legal. Depois de arazoarem as partes, teve vista do feito o procurador geral do Estado, o qual no parecer de fls. 250, opina pela confirmação da sentença recorrida.

Isto posto; e, *preliminarmente*,

Considerando que os impostos inquinados de *inconstitucionalidade*, no presente pleito, — tabelas B e F do Orçamento Municipal da cidade de Maroim, para o exercício de 1936, são os mesmos cuja legalidade já foi objeto de deliberação no Juízo Federal, neste Estado, segundo se vê dos elementos da causa e, notadamente, da certidão de fls. 68 *usque* 73, em que vem transcrita, na íntegra, a sentença a respeito proferida pelo dr. Artur de Sousa Marinho, ao julgar improcedente o interdito proibitório que lhe fora requerido pelos autores contra a cobrança dos aludidos impostos;

Considerando que, nestas condições, o ponto controvertido no presente pleito, acerca dos supramencionados impostos, entre as mesmas partes, é idêntico ao já soberanamente resolvido, naquela instancia federal;

Considerando que, assim ocorrendo, na espécie dos autos, quanto a essa parte do pedido, não ha como deixar de reconhecer a procedência da alegação de que, efetivamente, incide ela na censura de *caso julgado* e esta não é senão o fato ou direito tornado certo por uma sentença definitiva, de que não mais pende recurso;

Considerando que, em vista do exposto, sua autoridade se impõe, como elemento indispensável de ordem pública e impede que, em jurisdição diferente, seja submetida à discussão e reexame; e, *de meritis*,

Considerando, quanto à validade e vigência da lei concessiva de favores ao estabelecimento fabril dos autores-ape-lantes e respectivo contrato, que o Município de Maroim contesta essa parte do pedido, alegando não contestar, nos seus arquivos, elementos referentes à sanção ou promulgação da lei que os teria outorgado;

Considerando que, como prova da existência dessa lei, exibiram os autores-ape-lantes a pública-forma de fls., contendo a publicação da mencionada lei no "Diário da Manhã" desta capital, lei essa mandada executar pelo presidente do Conselho Municipal de Maroim, sob a alegação de que assim o fazia, em vista do respectivo Intendente não haver sancionado, nem votado, nem devolvido ao Conselho, no prazo estipulado no art. 45, n. 19, da Lei n. 635, de 30 de Setembro de 1913, o autógrafa que lhe fora remetido em 6 de Setembro de 1926;

Considerando que, segundo o nosso direito, não pode restar a menor dúvida de que toda concessão deve ser autorizada por lei e seguida de contrato; deve, portanto, emanar do poder público a que diga respeito, pelo seu órgão legislativo, no caso dos autos o Conselho Municipal de Maroim só se torna efetiva por ato do poder executivo, no cumprimento da lei respectiva;

Considerando que a nulidade de um ato dessa natureza provém, em regra, em falta de algum requisito essencial;

Considerando que, nos contratos com a administração pública, são requisitos essenciais os mesmos dos contratos civis, a saber: *consentimento, objeto, causa*;

Considerando que, pela certidão de fls. 77, dão notícia os autos de que o projeto

de lei referente à concessão em tela foi apresentado, á deliberação do Conselho, na sessão de 4 de Outubro de 1926, sendo aprovado unanimemente nesse dia e nas seguintes, realizadas a 5 e 6 do referido mês;

Considerando que, sendo ainda nesse dia, remetido ao Intendente Municipal, este silenciou sobre o caso, conforme esclarece a aludida pública-forma;

Considerando que, em face dessa atitude do Intendente Municipal, cumpre, pois, inquirir si o presidente do Conselho podia sancionar a referida lei, de acordo com os preceitos da lei organica dos Municípios, então em vigor, o dec. n. 635, de 30 de Setembro de 1913;

Considerando que este, no art. 45, n. 1.º, enumera, como atribuição do Intendente Municipal — “devolver ao Conselho, ou no caso de se não achar este funcionando, á sua secretaria, dentro de cinco dias úteis, as posturas, decisões, ou quaisquer atos que pelo mesmo Conselho lhe sejam enviados para a execução, uma vez que os considere prejudiciais ao município, dando as razões dessa devolução, sendo tidos por aprovados os que naquella prazo não forem devolvidos”;

Considerando que, no § 9.º do art. 44, estabelecia a lei organica dos municípios incumbir ao presidente do Conselho dar publicidade, por *edital*, ou pela imprensa, onde houver, ás deliberações do Conselho, quando o Intendente não o tiver feito, ou quando não dependerem da interferência deste;

Considerando que a lei de concessão dependia de interferência do Intendente Municipal, pois é a este, na forma do art. 45, n. 1 da lei organica citada, a quem incumbe executar e fazer executar todas as deliberações do Conselho Municipal e na do n. 13 do mesmo dispositivo — “celebrar contratos, para a execução dos serviços que forem arrematados em concorrência pública ou concedidos mediante esta formalidade ou (a hipótese dos autos) *privilegiados*, pelo poder competente” e, assim, era indispensavel o seu concurso, quanto á sanção ou promulgação da lei em exame;

Considerando que, ainda que se viesse a admitir, como regularmente promulgada a lei de concessão, em face da publicação feita, os direitos relativos á outorga não poderiam ser judicialmente amparados, pois, segundo a certidão de fls. 78, no contencioso do Município de Maroim nada consta relativamente á isenção entre a referida comuna e a firma Dantas, Leal & Cia., como salienta a sentença apelada, na certidão do contrato exibido pelos autores-ape-lantes, não consta a assinatura do Intendente Municipal e a testemunha instrumentária Guilherme José dos Santos, pelo doc. de fls. 247, nega haver servido nessa qualidade, no aludido ato;

Considerando que, com o pádecir desses defeitos, não ha, pois, contrato entre os autores-ape-lantes e o Município de Maroim, segundo se apura da certidão á que já se aludiu: o contrato em apreço é irritado e nulo, de pleno direito, em virtude de se não achar revestido das solenidades externas, necessárias e imprescindiveis a sua validade;

Considerando que, em razão de não conter o contrato exibido a assinatura do Intendente Municipal e tratando-se, como se trata, de uma convenção bilateral, esse vício substancial insuprivel o inquina de formal insubsistencia e lhe imprime o caráter de documento inoperante e inhabil, quer sob o ponto de vista do direito civil, quer do administrativo; não ha contrato escrito de concessão de favores, entre a administração pública e o particular, sem a assinatura das partes — concedente e concessionário,

livremente apóstos no instrumento da avença, na presença de testemunhas, para a formação do *vinculum judis*, lavrados nos livros da administração ou em notário público; a assinatura não se pode verificar, mediante cruz, abreviatura ou outro sinal simbólico qualquer; ha de conter, para que produza efeitos jurídicos, e a convenção se reputa perfeita e acabada, o nome, o cognome dos contraentes, traçados de próprio punho ou por pessoa que legalmente os represente;

Considerando que, “segundo os princípios gerais das obrigações, o contrato sinalagmático não é válido senão quando os contratantes são reciprocamente obrigados uns para com os outros; si pois, uma das partes não se obriga em presença da outra, não ha contrato, mas somente um simulacro de contrato, que é nulo de pleno direito”;

Considerando que a diferença entre os contratos administrativos e os civis se resumem ás pessoas e ao objeto; quanto ás pessoas, nos contratos civis, intervêm unicamente particulares; nos administrativos, uma das partes é a administração; em razão do objeto, nos civis, persegue-se no interesse particular; nos administrativos, um interesse geral;

Considerando que os efeitos dessas duas espécies de contratos são os mesmos; uns e outros engendram direitos e obrigações reciprocas, entre as partes contratantes e quanto ás nulidades, são também sujeitos aos mesmos requisitos, como, de início, já ficou manifesto;

Considerando que, se válidos fôssem a lei e o contrato impugnados, ainda assim, necessário seria que os autores-ape-lantes tivessem feito a prova de que o Município consentira na cessão dos respectivos direitos da entidade Dantas, Leal & Cia., para a firma Dantas & Cia., sucessores daquela;

Considerando que, sem autorização expressa do poder concedente, essa transferência não se podia ter operado validamente, no sentido de passarem os favores concedidos dos primeiros para os segundos; neste particular, é lição pacífica da doutrina e da jurisprudência que se não cedem os direitos de uma concessão, sem “ciência e anuência” do poder concedente, pois seria isto contrário á ordem e interesse público, por que, sem a autorização, poderia o contrato ser traspassado a quem não oferecesse, talvez, as mesmas garantias;

Considerando que os impostos que os autores-ape-lantes deixaram de satisfazer, depois que o Intendente Municipal de Maroim resolveu lh'os exigir, foram cobrados por “meios coercitivos”, como reconhece a própria sentença apelada e não por via judicial; a controvérsia suscitada entre o prefeito interino de Maroim e os autores apelantes, relativamente á obrigação em que estavam ou não de pagar os referidos impostos, deu lugar á série de atos de força de que os autos dão noticia e pelos quais indubitavelmente foi, até certo ponto, coarctada a liberdade de comércio e indústria da firma interessada;

Considerando que, por esses atos, nenhuma responsabilidade cabe ao litisconsorte Gonçalo Roemberg do Prado, uma vez que, embora sendo o prefeito do Município, estava no gozo de licença, no Rio de Janeiro, quando foram praticados;

Considerando que, pelos excessos havidos na prática de tais atos, quem, entretanto, responde é a própria Fazenda Municipal, *ex vi* do que dispõe o art. 171 da Const. Federal de 1934 e o art. 129, §§ 1.º e 2.º da Const. Estadual de 1935, as quais, como a actual Constituição da República, não equi-

param o Intendente Municipal ao funcionário público administrativo, de carreira, para o fim de o investir da condição de litisconsorte necessário, nas ações movidas contra a Fazenda Municipal;

Acórdam, em Tribunal de Apelação, pelos fundamentos expostos, julgar procedente a *preliminar de causa julgada*, suscitada por ocasião da discussão do feito, quanto á parte do pedido dos autores-ape-lantes relativa á *inconstitucionalidade* dos impostos que se recusarem a satisfazer e dela não conhecer e dar, em parte, provimento ao recurso interposto, para o fim de condemnar á fazenda do município de Maroim, pelos prejuizos sofridos pelas autores-ape-lantes, em consequência dos meios coercitivos postos em prática, pelo Intendente interino, e que se liquidarem na execução, confirmando, quanto ao mais, á sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas em proporção, pelos autores-ape-lantes e pelo Município de Maroim.

Aracajú, 2 de Agosto de 1938.

Otávio Cardoso, presidente *ad hoc*.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 99

Confirma-se o despacho de pronúncia proferido em forma legal e fundado no alegado e provado no sumário de culpa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal n. 25, procedentes do termo de Itabaiana, da 5.ª comarca, em que são recorrentes Manuel Bispo de Rezende, José Santana e José Bispo de Rezende, lavradores, residentes no lugar denominado “Oiteiro do Capim”, no município de Ribeiópolis, e recorrido o promotor público da referida comarca, deles se verifica que, havendo os primeiros sido denunciados, como incursos nas sanções do art. 294, § 1.º da Consolidação das Leis Penais, por terem, á tarde do dia 20 de Fevereiro do corrente ano, no povoado “Terra Dura”, ferido e morto a Emiliano Bispo de Rezende, foram os réus pronúnciados como co-autores de homicídio agravado e, como tais, sujeitos ás prescrições daquele dispositivo, combinadas com as do art. 18, § 3.º e §§ 4.º, 5.º 9.º e 13.º, do artigo 39.º Intimados do despacho de pronúncia, dele recorreram, em tempo hábil, pleiteando o primeiro a reforma do despacho recorrido, em virtude de militar a seu favor a dirimente do § 4.º do art. 27 da Consolidação das Leis Penais, o segundo a sua absolvição *in limine*, por não haver tomado parte no fato delituoso e o terceiro e último, e justificativa de legítima defesa de outrem, na forma do art. 32 da aludida Consolidação.

Admitindo o recurso, seguiram-se os demais termos, subindo, afinal, os autos a esta superior instancia. Com vista destes, o procurador geral do Estado, no parecer de folhas 16 *usque* 110, postula a confirmação do despacho recorrido, propondo-lhe modificação apenas, quanto ao réu José Santana, por se lhe afigurar que ele é cúmplice no fato delituoso e não co-autor, como foi classificado na denúncia e no despacho recorrido.

Isto pôsto; e *preliminarmente*,

Considerando que, nada obstante o termo do recurso ter sido erroneamente lavrado como de apelação, dele resolvem conhecer,

por que da petição do curador dos recorrentes, de fls. 99, se acha evidenciada sua intenção de recorrer e não de apelar e o referido erro se deve, assim, levar mais á conta do escrivão, do que do defensor dos réus, em virtude deste ser leigo, em matéria jurídica; e, quanto ao merecimento;

Considerando que o despacho de pronúncia de fls. 94 usque 97, além de haver sido proferido em forma legal, se funda no alegado e provado no sumário de culpa;

Considerando que, no referido despacho, se acha bem caracterizada a participação de cada um dos recorrentes, no fato delituoso que os trouxe a Juízo, havendo o prolator *a quo* motivado, com elementos hauridos no feito, as razões que o levaram a se inclinar pela procedência da acusação;

Considerando que nos autos não ha base para a aceitação da defesa invocada pelo curador dos réus, porquanto nem a embriaguez do primeiro denunciado foi comprovada, nem se demonstrou que o terceiro tivesse agido em legitima defesa daquele, evidenciando-se, por outro lado, que o segundo teve, como os demais, papel saliente na perpetração do delito, sendo, portanto, equiparável, aos dois outros, desde que não ha o menor indício de que houvesse desempenhado soamente a função de apaziguar;

Considerando que, na hipótese, sujeita, verifica-se um caso perfeito de co-autoria, em que houve concurso de vontade e de ação; os denunciados — pai, filho e genro — por questões de família, resolveram ajustar contas com o ofendido, irmão do primeiro e, nesse propósito, correram ao seu encalço, alcançando-o e ferindo-o, quando prudentemente procurara afastar-se do local em que havia sido pouco antes provocado;

Considerando que o ofendido veio a falecer, em consequência dos ferimentos recebidos naquela ocasião;

Considerando, finalmente, no que mais dos autos consta:

Acórdam, em Tribunal de Apelação, negar provimento ao recurso interposto a folhas 99, para o fim de confirmar o despacho recorrido, que pronunciou os réus, como incurso no art. 294, § 1.º da Consolidação das Leis Penais, combinado com o art. 18, § 3.º e §§ 4.º, 5.º, 9.º e 13.º do art. 39 da supramencionada Consolidação.

Sem custas.

Aracajú, 5 de Agosto de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto.

Hunald Cardoso, relator.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal, vindos do termo de Divina Pastora, 8.ª comarca do Estado, entre partes, recorrente, *ex-officio*, o dr. juiz de direito da comarca e recorrido, Elcio José dos Santos.

O adjunto do promotor público do termo de Divina Pastora denunciou Elcio José dos Santos como incurso nas penas do art. 303 da Cons. das Leis Penais, por ter no povoado Bomfim, daquele termo, produzido em Manuel Messias, os ferimentos constantes do exame de corpo de delito de fls. O processo seguiu os trâmites legais sendo o réu impronunciado pelo dr. juiz municipal do termo e absolvido *in limine* pelo dr. juiz de direito da comarca em vista de reconhecer militar em seu favor a justificativa de

legítima defesa própria, recorrendo, *ex-officio*, para o Tribunal de Apelação.

Isto pôsto:

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, negar provimento á apelação, confirmando-se a sentença apelada, consoante o parecer do dr. procurador geral do Estado, que bem estudou a espécie dos autos, demonstrando a ocorrência de todos os requisitos exigidos pelo art. 34 da Consolidação das Leis Penais, os quais integram a figura de justificativa do art. 32, § 2.º da mesma Consolidação, que milita de modo claro e preciso em favor do réu Elcio José dos Santos.

Aracajú, 5 de Agosto de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 101

Fôro competente para a propositura da ação é, em geral, o do domicílio do réu; mas será o escolhido pelo autor, quando ha pluralidade de réus, simultaneamente obrigados, sendo diversos os seus domicílios.

Por efeito do art. 1.572 do Cod. Civil, aberta a sucessão, desde logo os direitos do de cujus se transmitem aos seus herdeiros, que, assim, se tornam parte legítima para acionarem os seus devedores.

Decorrido o lapso de seis meses sem que se fale á causa, não estando conclusa ao respectivo juiz, considera-se circúndita e, consequentemente, nulos todos os atos, a partir do último despacho em cuja data teve início a interrupção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles se verifica que José Monteiro dos Santos, por cabeça de sua mulher, e outros, propuzeram a presente ação revogatória ou pauliana contra o seu devedor João da Fonsêca Dória e sua mulher, Malaquias Francisco de Jesus e José Felipe dos Santos, alegando os seguintes fatos enumerados na petição inicial:

— que são credores dos réus João da Fonsêca Dória e sua mulher da quantia líquida e certa de dez contos de réis (10:000\$000), oriunda de duas notas promissórias vencidas;

— que, no intuito de fraudar o pagamento, os mesmos réus mediante escrituras públicas de compra e venda, datadas de 15 de Agosto de 1931 e 8 de Novembro de 1932, transferiram a José Felipe dos Santos e Malaquias Francisco de Jesus, uma casa e um sítio de sua propriedade, únicos bens que possuíam, ficando, por isso, insolventes;

— que os contratantes, compradores, tinham certeza da insolvência dos devedores ou, pelos menos, presunção de tal fato, notório, de serem João da Fonsêca Dória e sua mulher devedores aos autores de dez contos de réis (10:000\$000), e não terem outros bens para pagamento da dívida.

Instruíram a petição com os dois títulos emitidos por João da Fonsêca Dória e as

escrituras públicas de transferência dos imóveis aos co-réus.

Fôram os réus devidamente citados nos termos dos seus domicílios, isto é, por despacho, o de nome Malaquias Francisco de Jesus, residente na cidade de Itabaiana, da 5.ª comarca do Estado, onde foi proposta a ação; e, por precatória, os de nome João da Fonsêca Dória, nesta capital, e José Felipe dos Santos, em Ribeirópolis, termo da referida comarca.

Acusada a citação e assinado o prazo para a defesa, o vendedor dos bens cuja transferência pretendem, os autores anular, João da Fonsêca Dória, por seu advogado, pediu vista dos autos para opôr a sua contestação, não o fazendo os demais réus, que deixaram correr a ação á sua revelia.

Indo-lhe os autos com vista, apresentou a defesa de fls. 31.

Arguidas, que fôram, na contestação, a incompetência de juízo e ilegitimidade de parte, ordenou o juiz da causa fôsse dada vista dos autos á parte contrária para responder dentro no prazo legal a essas exceções.

Os autores excetos impugnaram essas exceções alegando o que se lê a fls. 33.

O juiz, porém, rejeitou-as *in limine*, não tendo havido recurso do seu despacho de fls. 35, v.

Assinada, em audiência, a dilação probatória, dentro no respectivo prazo, intimados os réus, fôram inqueridas 9 testemunhas dos autores e tomado o depoimento pessoal do réu José Felipe dos Santos, em Ribeirópolis.

Encerrada a dilação, fôram os autos com vista aos autores e aos réus João da Fonsêca Dória e sua mulher para arazoarem afinal, o que fizeram e consta, respectivamente, de fls. 79 usque 83, verso, e 85 usque e 88, v.

Por fim, contados, selados e preparados, subiram á conclusão do juiz de direito para a sentença de fls. 92 usque 89, v.

Citadas as partes do conteúdo desta sentença, apelaram os réus João da Fonsêca Dória e sua mulher para este Tribunal.

Só estes arazoaram nesta instância, por não ter sido encontrada nesta cidade a advogada dos réus, intimada sob prego em audiência.

O que tudo devidamente examinado:

Suscitaram os réus, preliminarmente, a questão de saber se o fóro onde foi proposta a ação, o da 5.ª comarca, com séde em Itabaiana, é o competente para o fim colimado.

Nenhuma dúvida existe na afirmativa.

Na ação em apreço, ha pluralidade de autores e de réus.

Foi ela proposta contra João da Fonsêca Dória e sua mulher, como seu domicílio nesta capital, na qualidade de outorgantes vendedores dos bens cujas escrituras se pretende anular, contra José Felipe dos Santos, domiciliado no termo de Ribeirópolis, da mesma comarca, e Malaquias Francisco de Jesus, domiciliado na cidade de Itabaiana, todos citados na forma prescritas por lei, por despacho e por precatórias, como outorgados compradores dos referidos bens, que são uma casa e um sítio, naquela cidade.

Dispõe o art. 109 do Código Civil:

“Art. 109. A competente ação, nos casos dos artigos 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com êle celebrou a estipulação, considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes, que hajam procedido de má fé”.

Ora, a ação mencionada neste artigo outra não é senão a pauliana, também chamada revogatória ou rescisória, ou seja a proposta pelos autores.

Não ha, como pretendem os réus, "um só réu", ou sejam eles, apelantes; mas também os que foram como eles citados, os adquirentes, pois, conforme é certo entre os nossos escritores e os comentadores do Código Civil, "o adquirente é réu na ação pauliana" (CLÓVIS BEVILAQUA, *Cod. Civil*, comentários ao art. 109).

Assim, determina o citado Código no artigo 109 quais sejam as pessoas contra as quais se possa intentar ação, e que assumam, conseqüentemente, a posição de réu, como sejam; o próprio devedor insolvente; a parte que com ele celebrou o ato lesivo; e o terceiro adquirente de má fé (E. ESPINOLA, "Manual do Cod. Civil", volume III, prim. parte, pag. 656).

Efetivamente, interroga E. ESPINOLA, "se a ação é destinada a anular um ato celebrado entre duas pessoas, como propôla contra uma delas, com exclusão da outra, e precisamente daquela que tem a propriedade e a posse do bem que se pretende reaver?"

Do que aí vai dito, acrescenta o eminente comentador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, decorre também que, proposta a ação contra a pessoa que celebrou o ato com o devedor, SERÁ ESTE IGUALMENTE CITADO, pelo manifesto interesse que tem na ação (obra cit., pag. 658).

Portanto, o interesse que, desse modo, os torna inseparáveis, não permite que a ação tenha os seus efeitos senão envolvendo-os, como réus, no mesmo negócio, e para que se apure a má fé ou fraude com que por ventura contrataram.

Fôro competente para a propositura da ação é, em geral, o do domicílio do réu.

A competência do fóro, no caso, porém, decorre do disposto no art. 20 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado, que dispõe:

"Art. 20. Se forem mais de um os réus, simultaneamente, obrigados, e diversos, os domicílios, PODEM SER TODOS DEMANDADOS NO FÓRO QUE O AUTOR ESCOLHER".

Não ha como contestar a obrigação que se impõe, a um só tempo, simultaneamente, de restituir os bens em cuja transmissão figuram como vendedores e compradores, no sentido de ser satisfeito o pagamento da dívida a que estarão obrigados os devedores insolventes, tanto que, "anulados os atos supostos fraudulentos, — a vantagem resultante reverterá em proveito da massa" (artigo 113 do Cod. Civil).

E, na espécie, como está patente dos autos, são vários os domicílios dos réus: nesta capital, em Ribeirópolis e em Itabaiana.

Propondo os autores a ação no fóro de Itabaiana, optaram pelo que a lei lhes facultou, escolhendo o que mais lhe convem.

E, de se desprezar, portanto, a arguida incompetência de Juízo.

Quanto á ilegitimidade de parte atribuída pelos réus aos autores, examinando-se os títulos cambiais, duas promissórias, das quais se dizem credores os ditos autores, verifica-se que foram emitidas por João Dória, em favor de José Machado, sendo uma de quatro e outra de seis contos de réis, datadas ambas de 8 de Agosto de 1926, vencidas, sucessivamente, em 1.º de Agosto de 1926 e em 30 de Julho de 1927.

Os autores, é verdade, são, apenas, os possuidores de tais títulos.

Entretanto, quando da exceção arguida na propositura da ação, afirmando os réus que eles, autores, não tinham, porquanto não

eram credores, um interesse direto na liquidação de tais títulos, juntaram os mesmos autores certidão dos seus quinhões hereditários na partilha julgada por sentença do dr. juiz de direito de Itabaiana, nos quais ficou provado haverem sucedido a José Machado (em favor de quem fôrem emitidos), na herança dos mencionados títulos, na qualidade de seus herdeiros (doc. de fls. 34).

Por efeito, pois, do que dispõe o art. 1.572 do Cod. Civil, tratando-se de sucessão hereditária, a posse e domínio da herança transmite-se logo após aberta a sessão, sem necessidade de qualquer formalidade judiciária, (CLÓVIS BEVILAQUA, obra citada, comentário ao art. 1.572).

Subrogados nos direitos e obrigações do de cujus, não precisam os herdeiros, nem mesmo pedir ao juiz a imissão na posse dos bens, que a lei lhes atribue; não ha solução de continuidade no exercício deles.

O citado dispositivo determina que a herança se transmite "desde logo", aberta a sucessão.

Não houve contestação á qualidade de herdeiros dos autores e até os seus quinhões são determinados na partilha que, em tempo, se procedeu.

A sua legitimidade e interesse na ação proposta, são irrecusáveis.

E' de ser também desprezada esta exceção.

Alegam ainda os réus a circundução da causa — pelo decurso de seis meses sem que os autores tivessem a ela falado, ou renovado a instancia, por isso suspensa, desde o despacho em virtude do qual o juiz pôz a dita causa em prova, não se achando os autos conclusos ao mesmo juiz.

Não se trata da hipótese em que a causa estivesse parada em mão do escrivão por despacho de 28 de Novembro de 1935, terem os autores deixado decorrer o tempo de um ano, como pretende a sentença apelada, mas da prim. parte da alínea b do art. 75 do Cod. do Proc. Civil e Comercial do Estado.

No caso em lide cogita-se do fato de, havendo o juiz pôsto a causa em prova, por despacho de 28 de Novembro de 1935, terem os autores deixado de decorrer o lapso de 11 meses e 14 dias para só na audiência de 11 de Novembro de 1936, assinarem o prazo da dilação probatória.

Efetivamente, decorrido esse prazo de seis meses, como está evidente da data exarada no aludido despacho de fls. 37, tendo os autores deixado de falar á causa, só o fazendo na audiência em que já haviam decorrido mais de onze meses, segundo se vê da cópia do termo a fls. 38, claro está que, suspensa a instancia, pela inobservância desse rito processual, nulos se acham os fatos posteriores ao mencionado despacho, inclusive a sentença apelada (arts. 75, alínea b, primeira parte, e 1.454 § 4.º, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado).

Nestas condições, acórdam, em Tribunal de Apelação, por unanimidade, dar, em parte, provimento ao recurso interposto para anular o processo da dilação probatória, inclusive em diante.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 9 de Agosto de 1938.

Otávio Cardoso, presidente ad-hoc.

L. Loureiro Tavares, relator.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 70

Os autos revelam um caso certo de legítima defesa, como o reconheceu o M. M. dr. juiz a quo, atendendo ao requerimento do Ministério Público, na instancia inferior.

Ao ferir o recorrido, Francisco Pinto, no interior de sua própria casa, no povoado "Bangôlo", município de Estancia, a José Antônio, fê-lo no exercício de legítima defesa própria ou de outrem, no caso a sua mulher.

Porque, na ausência de provocação, sua, em face de agressão atual e na impossibilidade de prevenir ou obstar a ação ou de invocar e receber socorro de autoridade pública, empregou os meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão.

Houve nos autos referência á embriaguez de José Antônio, que este mesmo confessou, em suas declarações de fls. 9. Pouco importa. "A injustiça da agressão está em ser praticada contrariamente ao direito e somente em tal caso pôde motivar a repulsa legítima".

"Daí porque a agressão que procede de um louco, de um ébrio, de um infante ou de um irresponsável, também provoca a legítima defesa, pois conquanto tal agressão não seja delituosa" (a da embriaguez completa) "todavia não é ilícita". Direito Penal Brasileiro. Galdino Siqueira. 285.

Deste modo têm reconhecido os Tribunais, isto é, "que a defesa só é legítima e constitue justificativa, quando ocorrem conjuntamente todos os requisitos do art. 34 da Consolidação das Leis Penais". Arquivo Judiciário. XXXIV — 3 — Pag. 232. Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Nessa situação encontrou-se o recorrido quando, a 4 de Abril deste ano, com pequeno intervalo, se defendia pela segunda vez do seu agressor. Assim, opina este órgão por que seja negado provimento ao recurso, para confirmar a superior instancia a jurídica sentença de absolvição, exarada de fls. 36 verso usque 38 destes autos.

E' o nosso parecer.

Aracajú, 22 de Agosto de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 71

Desavença anterior ao delito mantinha separados entre si Manuel Antônio de Jesus, Maria Rosa de Jesus, Marcolino Pinto da Conceição, pessoas de uma só família, e João Batista dos Santos mais Maria dos Anjos do Espírito Santo, sua progenitora.

Todos têm domicílio no lugar denominado "Matapoan", em Itabaiana e como Batista desejasse cortar duas "Baraunas" para substituir os mourões de cerca protetora de uma fonte de serventia coletiva, a divergência ainda mais acentuou-se.

Numa oportunidade mais propícia, o grupo opoente, capitaneado por Maria Rosa de Jesus, encontrando mãe e filho, iniciaram troca de pesados insultos, a que se seguiu o conflito, em que receberam os ferimentos constantes de exame de corpo de delito Maria dos Anjos e Batista.

Processados regularmente, os recorridos foram, afinal, condenados a um ano de prisão celular, sentença de que houve recurso necessário, em virtude de haver o juiz a quo concedido, *sursis*, a requerimento dos interessados.

Acreditamos jurídica a providência pois a condenação não é superior a um ano e pela

certidão de fls. 70 vê-se que Manuel Antônio, Maria Rosa e Marcolino são criminosos primários.

Considerando as suas condições individuais (a informação da prova testemunhal não lhes é hostil), os motivos que determinaram e circunstâncias que cercaram a infração da lei penal, os três não fizeram revelação do caráter perverso, que excluiria a providência legal.

Assim, pois, opina a Procuradoria por que o Egrégio Tribunal, negando provimento ao recurso, confirme a sentença da instância inferior, que atende á lei e aos interesses gerais.

E' o parecer.

Aracajú, 29—VIII—1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

*

PARECER N. 72

Havendo passado em julgado a respeitável sentença do M. M. dr. juiz *a quo*, que condenou Antônio Daniel da Costa, residente no povoado "Cabeça Dantas", do termo de Boquim, a um ano de prisão celular, gráu mínimo do art. 304 da Consolidação das Leis Penais, agora tem o Egrégio Tribunal de Apelação que dizer apenas sobre a oportunidade da concessão do *sursis*.

Pela indicação do período da prisão, vemos que existe o primeiro requisito necessário ao reconhecimento da mercê legal:

Também inclinamo-nos ao ponto de vista da sentença recorrida, quando não atribuiu perversidade ao crime de espancamento cometido por Daniel contra Lúcia Maria de

Jesús. Nem outra consideração precisamos, senão a do estado de embriaguez em que estava, que embora razoavelmente não admitida como dirimente, teve, no desenrolar do processo, o merecimento de atenuante (art. 42, § 1º da mesma Lei).

A vítima, mulher da vida livre, no dizer das testemunhas, recebia, por sua própria informação, de vez em quando, o agressor. A 2 de Abril deste ano, o hábito levou-o á sua casa e, ambos embriagados, evidentemente discutiram sobre qualquer insignificância e houve o espancamento, que produziu em Lúcia os ferimentos graves, indicativos do delito previsto no art. 304, parágrafo único da Lei. Eis o segundo requisito, em caminho para a jurisprudência da concessão da indulgência.

A' fls. 60 dos autos encontra-se uma certidão do escrivão do juri, crime é mais anexos de Buquim, pela qual se vê que Daniel não teve o seu nome no rol dos culpados, naquele termo, anteriormente ao crime presente. Residindo, entretanto, em "Cabeça Dantas", apenas desde Janeiro, como declarou no auto de sua prisão em flagrante e o confirmam as testemunhas de fls. 17, 18 e 22 verso, parece que aquele documento não tem a força de definir com precisão o terceiro requisito legal.

Realmente, pois a informação se limita ao ambito do termo, referindo-se á pessoa que parece não ter residência nêle desde Janeiro do ano corrente. Sabemos que a instância superior, em casos em que ficou provada a longa residência no distrito da culpa tem confirmado a concessão a outros interessados, mesmo com parecer favorável deste órgão.

Não obstante, agora, pelo motivo indicado, afigura-se-nos que atenderia melhor ás

exigências legais uma certidão do cartório das execuções criminaes, como alias, em geral, já foi recomendado por um dos srs. desembargadores, no plenário da Casa.

E' a única divergência em que se encontra a Procuradoria sobre a concessão. Todavia como não se trata de matéria rigorosamente substancial e sim de um complemento de prova, supõe mais acertado que, transformado o julgamento em diligência, o recorrido crescente á certidão de fls. 60, outra em que fique evidente a sua condição de primário.

Quer, entretanto, sobretudo, que a matéria seja dada a devida solução, que espera dos certos julgadores.

E' o parecer.

Aracajú, 2 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

AVISO

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª vara desta capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, direito de operários, pelo presente avisa aos interessados e ao público em geral que as audiências deste Juízo, continuam no lugar, dia e hora no Palácio da Justiça como de costume.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

J. Rodrigues Nou.

(15 vezes).

PHILIPS

— A maior industria de radio do mundo! —

Nova e melhor audição com PHILIPS — RADIO PLAYERS

RADIO PHILIPS — para acumulador de automovel — 8 valvulas
Alcance mundial, tanto de noite como de dia

ULTIMA PALAVRA EM PERFEIÇÃO!

Distribuidores: ANDRADE DE ALMEIDA & CIA. — Aracajú

Casas AO REÇO FIXO e FIAT-LUX

(Reg. 83 — 30 vezes — 18/7/938).